

Revista de Direito Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XVIII

N. 34 Abril-Junho/1979



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RÓDOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓFILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 -- São Paulo, SP.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

ABREVIATURAS USADAS NESTA REVISTA

CC	— Código Civil
CCom	— Código Comercial
CF	— Constituição Federal
CLT	— Consolidação das Leis do Trabalho
CP	— Código Penal
CPC	— Código de Processo Civil
CPP	— Código de Processo Penal
CTN	— Código Tributário Nacional
DJ	— Diário da Justiça
DJE	— Diário da Justiça do Estado
DJU	— Diário da Justiça da União
DO	— Diário Oficial
DOE	— Diário Oficial do Estado
DOU	— Diário Oficial da União
DOM	— Diário Oficial do Município
ICM	— Imposto de Circulação de Mercadorias
IPI	— Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	— Imposto sobre Serviços
JCJ	— Junta de Conciliação e Julgamento
Pub.	— Publicado(a)
RDA	— Revista de Direito Administrativo
RDM	— Revista de Direito Mercantil
RDP	— Revista de Direito Público
RF	— Revista Forense
RICM	— Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
RIR	— Regulamento do Imposto de Renda
RT	— Revista dos Tribunais
RTJ	— Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	— Supremo Tribunal Federal
TA	— Tribunal de Alçada
TACivSP	— Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TACrimSP	— Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAGB	— Tribunal de Alçada da Guanabara
TAMG	— Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAPR	— Tribunal de Alçada do Paraná
TFR	— Tribunal Federal de Recursos
TIT	— Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	— Tribunal de Justiça
TJBA	— Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	— Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	— Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGB	— Tribunal de Justiça da Guanabara
TJMG	— Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	— Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	— Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	— Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	— Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	— Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	— Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	— Tribunal Superior do Trabalho
TRT	— Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

DOUTRINA

- **Associazionismo economico e cooperativismo: Considerazioni generali** — Prof. Piero Verrucoli 11
- **Conjuntura política e o problema das empresas insolventes** — Prof. Rubens Requião 21
- **A utilização desleal de informações privilegiadas — “insider trading” — no Brasil e nos Estados Unidos** — Dr. Francisco Antunes Maciel Müssnich 31
- **Agente de navegação — Responsabilidade civil** — Prof. Luiz Dantas de Souza Soares 53
- **Produto do trabalho da mulher casada — Especialização do patrimônio reparado** — Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha 69
- **Correção monetária nas cooperativas** — Prof. Waldírio Bulgarelli 73

JURISPRUDÊNCIA

- **Bolsa de valores — Competência fiscalizadora das operações bolsistas — Lei 4.728/65** — Comentário do Prof. Nelson Laks Eirik 85
- **Seguro de acidentes — Compreensão do de vida — Suicídio não premeditado — Indenização devida — Correção monetária — Apelação improvida — Voto vencido** — Comentário da Profa. Vera Helena de Mello Franco 98
- **Imposto — Responsabilidade pelo tributo — Execução sobre bem de ex-sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem prova de ato fraudulento ou abusivo que lhe acarrete a responsabilidade pessoal — Ilegalidade — Recurso extraordinário não conhecido** — Comentário do Dr. Roberto V. Calvo 102
- **Taxa de melhoramento dos portos — Direito tributário internacional — Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC — Redução de alíquota da Taxa de Melhoramentos dos Portos — Isenção do Imposto de Importação por resolução do Conselho de Política Aduaneira — Cláusula de nação mais favorecida** — Comentário do Dr. Aurélio Pitanga Seixas Filho 104
- **Contrato — Adesão — Publicidade — Pagamento de mensalidades — Ajuste sem interesse para sucessor — Cobrança de prestações, juros e multas — Ação improcedente** — Apelação provida — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli 110

ATUALIDADES

- **A nova Lei do Inquilinato e a extinção da denúncia vazia** — Dr. Francisco Carlos Rocha de Barros 115

BIBLIOGRAFIA

- **“Legislação Tributária — Uma introdução ao planejamento tributário”** — Nilton Latorraca, 5.^a edição — Notas bibliográficas do Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro 121

- **ÍNDICE REMISSIVO** 123

COLABORAM NESTE NÚMERO

AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO

Advogado no Rio de Janeiro

FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH

Advogado em São Paulo

FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS

Advogado em Santos

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ DANTAS DE SOUZA SOARES

Professor de Direito Comercial Marítimo da Universidade do Rio Grande do Sul

NELSON LAKS EIGIRIK

Professor de Direito Econômico da Faculdade "Cândido Mendes", do Rio de Janeiro

PIERO VERRUCOLI

Professor de Direito Comercial na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Gênova

ROBERTO V. CALVO

Advogado

RUBENS REQUIÃO

Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e da Faculdade de Economia e Administração da mesma Universidade

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

Advogado em Santos

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela USP na disciplina de Direito Comercial — Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial e Biblioteca "Tullio Ascarelli"; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo, e do Instituto dos Advogados Brasileiros

forma que ao contribuinte é aberta ampla via de defesa, até mesmo com possibilidade de recurso a órgão paritário contra decisões singulares, também ao terceiro é de ser assegurada idêntica garantia. Vê-se, portanto, que sempre compete ao Fisco trazer em Juízo a prova, *preconstituída por meio de processo administrativo regular contra o responsabilizado*, de que ocorrem as condições ensejadoras da aplicação do art. 135 do CTN.

Por outro lado, o mesmo art. 135 do CTN dispõe que a responsabilidade do terceiro, nos casos que enumera, é pessoal, quer dizer, exclusiva, excludente da responsabilidade do contribuinte. Sendo assim, não é possível ao Fisco propor a execução concomitantemente contra a sociedade e contra o sócio, eis que a responsabilidade deste exclui a daquela. Por isso, apurada a responsabilidade do sócio em processo administrativo, o se-

gundo passo do Fisco será inscrever o débito na dívida ativa em nome apenas do sócio, não podendo fazer constar o da sociedade em conjunto, extraindo, a seguir, a respectiva certidão que constituirá o título executivo (art. 585, VI, do CPC).

Por tais razões decidiu bem o acórdão comentado. Bastou a falta de prova do ato fraudulento ou abusivo para que não fosse conhecido o recurso. Note-se que essa prova, como dito, haverá de ser prévia, de modo a possibilitar a correta constituição do título executivo com o nome do sócio responsável como único devedor. Não pode a Fazenda Pública pretender a penhora de bens particulares do sócio para, *no curso da execução*, nos autos dos embargos, provar a fraude ou o abuso praticados pelo sócio.

Roberto V. Calvo

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS — Direito Tributário Internacional — Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC — Redução de alíquota da Taxa de Melhoramentos dos Portos — Isenção do Imposto de Importação por resolução do Conselho de Política Aduaneira — Cláusula de nação mais favorecida.

Obtida a isenção para mercadoria constante da Tarifa Aduaneira do Brasil, na forma da Resolução 372 do CPA, não pode o importador pretender o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos de acordo com o estabelecido para as importações originárias da ALALC.

Ap./MS 80.862 — São Paulo — Apelante: Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira — Apelada: Companhia Docas de Santos.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Carlos Madeira (Relator): O Dr. Juiz Federal da 7.^a Vara denegou à apelante mandado de segurança, para amparar-lhe a pretensão de pagar a Taxa de Melhoramento dos Portos à alíquota de 1%, que favorece as mercadorias constantes da Lista Nacional do Brasil, resultante do Acordo de Montevidéu, embora ditas mercadorias tenham sido importadas no regime da Tarifa

Aduaneira do Brasil, com isenção do imposto de importação assegurada pela Resolução CPA/372.

A apelação se fundamenta em que, por força da aplicação da cláusula de nação mais favorecida, agasalhada no art. 18 do Tratado de Montevidéu, o importador, apesar de haver despachado a mercadoria pela Lista da ALALC, tem direito de gozar a isenção do imposto de importação sob pena de, não sendo assim, haver vantagem e tratamento

mais favorável em relação às importações dos demais países.

Ademais, a Resolução que concedeu a isenção do imposto de importação é norma geral, e a Lista Brasileira para a ALALC, no tocante a taxa questionada, é norma especial, restrita à zona de livre comércio; o que conduz à aplicação do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Razões da apelada às fls.

Nesta instância, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Carlos Madeira (Relator): Entende a apelante aplicável à sua importação, de um lado, a norma isencional da Resolução 372 do CPA, e de outro, a norma do Tratado da ALALC, que estabelece alíquota mais favorecida para a Taxa de Melhoramento dos Portos. Para tanto, sustenta que a isenção, concedida à mercadoria constante de subitem da Tarifa das Alfândegas, é aplicável às importações oriundas da ALALC, em virtude da cláusula da nação mais favorecida.

A isenção, assegura o apelante, é norma geral, que pode conviver com a norma especial relativa à ALALC, em virtude do princípio do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Na verdade, a norma de isenção não é de natureza geral, mas especial, precisamente porque tem sua validade subordinada à exigência de unidade formal e substancial. "A *lex specialis* — adverte Pontes de Miranda — concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. 1/298).

Ora, a Resolução 372 concedeu isenção de imposto de importação ao cobre em bruto,

subitem 74.01.002 da Tarifa das Alfândegas. Com isso, isolou, afastou, distinguiu essa mercadoria, especializando-a nesse regime alfandegário e não nos demais, mesmo que decorrentes de Acordos específicos.

Sendo norma especial, não pode ser aplicada concorrentemente com outra norma especial — como é a do Tratado da ALALC — para obter isenção segundo uma, e alíquota mais baixa da Taxa de Melhoramento dos Portos conforme outra.

Tratando-se de normas da mesma natureza, não há falar da sua aplicação coetânea. As duas são aplicáveis à mesma situação de fato, mas o beneficiário tem de escolher entre uma ou outra, e arcar com as conseqüências jurídicas de sua escolha. Dá-se, no caso, a aplicação alternativa de normas.

No caso concreto, a contradição entre a TAB e a ALALC, no tocante à alíquota da Taxa de Melhoramento dos Portos, torna impossível o concurso de ambas sobre a mesma importação.

Por essas razões, e obediente à Jurisprudência desta Corte, nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1978 — José Néri da Silveira, pres. — Carlos Madeira, relator — Os Srs. Mins. Evandro Gueiros e José Néri da Silveira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

COMENTÁRIO

A questão examinada na Apelação em Mandado de Segurança 80.862-SP consiste na possibilidade de o importador obter redução da alíquota de 3% para 1% da Taxa de Melhoramento dos Portos, juntamente com a isenção do imposto de importação numa importação de cobre originado de país participante da ALALC.

2. Trata-se, no caso, de dois tributos, formalmente distintos, envolvendo o mesmo importador, o mesmo produto, e, conseqüentemente, a mesma importação, não se justificando, porém, a confusão entre os dois regimes legais que devem imperar para cada um dos tributos.

3. Em decorrência da Constituição Federal (art. 18, I e § 2.º) e do Código Tributário Nacional (art. 77, parágrafo único), o imposto não pode ser confundido com uma taxa, pois esta tem que possuir fato gerador e base de cálculo distintos dos do imposto.

4. Assim, por definição, se se está cobrando uma Taxa de Melhoramento dos Portos e um Imposto de Importação tem que se entender, obrigatoriamente, que existem dois fatos geradores e duas bases de cálculo.

5. Dentro do princípio da reserva legal estatuído na Constituição em dois artigos (arts. 19, I e 153, § 29), se existem dois tributos, com dois fatos geradores e duas bases de cálculo, devem existir, obrigatoriamente, dois regimes legais, um para cada tributo.

6. Nestas condições, parece óbvio que o importador nesta importação de cobre ficou sujeito a dois tributos, e a duas relações jurídico-tributárias distintas.

7. Uma relação jurídico-tributária para a Taxa de Melhoramento dos Portos,

ficando no pólo da sujeição ativa, a Cia. Docas de Santos, por delegação, sucessivamente, do Ministério dos Transportes e da Portobrás.

8. Outra relação jurídico-tributária para o imposto de importação em cuja sujeição ativa encontra-se a própria União Federal.

9. A Taxa de Melhoramento dos Portos está regida presentemente pelo Decreto-lei 1.507 de 28.9.1976, que se reporta à Lei 3.421/58.

10. O art. 1.º do Decreto-lei 1.507/76 tem a seguinte redação:

“O art. 3.º da Lei n. 3.421/58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º — A taxa de emergência, criada pelo Decreto-lei n. 8.311/45 será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria.”

11. Por sua vez, o art. 1.º do Decreto-lei n. 37/66 é o seguinte: “O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.”

12. Portanto, os fatos geradores da TMP e do imposto de importação são regidos por normas jurídicas diferentes, possuindo, em conseqüência, regimes legais distintos.

13. Insistindo, ainda, neste ponto, se existem dois tributos devem existir dois fatos geradores, existindo, conseqüentemente, duas relações jurídico-tributárias.

14. A relação jurídico-tributária é vinculada com um fato gerador, que, na definição do CTN, art. 114, é a situação

definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

15. Assim, uma relação jurídico-tributária é consequência de um nexo causal entre uma situação de fato e uma lei.

16. Uma determinada situação de fato ocorrendo concretamente conforme uma previsão legal vai dar origem a uma relação jurídico-tributária.

17. Conforme Carlos da Rocha Guimarães: "Com a realização do fato previsto na lei forma-se pois um direito subjetivo, que se traduz no direito do Fisco a haver o tributo, de acordo com as circunstâncias materiais do fato gerador, à data em que teve lugar, e de acordo com a lei vigente nessa data, existindo, em contrapartida, a obrigação do contribuinte de pagar o tributo nessa base, bem como o seu direito a não pagá-la de outra maneira (isso sem admitir necessariamente que esse direito seja um direito adquirido). Formada fica pois a relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte, a qual é simplesmente declarada pelo lançamento quando necessário." (Verbete "Direito Fiscal-Crédito Fiscal" em *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 18, p. 128).

18. Ocorridos os fatos geradores da TMP e do Imposto de Importação, a Cia. Docas de Santos (do Rio de Janeiro, etc.) e as autoridades fazendárias federais irão cobrar os respectivos tributos cingindo-se às correspondentes previsões legais.

19. Ora, tratando-se de tributos distintos, com fatos geradores diferentes, e diversos sujeitos ativos formando duas relações jurídicas, não vemos com base em que o Acórdão comentado, e os demais que trilham o mesmo raciocínio, chegaram à conclusão que a TMP e o Imposto de Importação deveriam seguir regime legal idêntico.

20. Até mesmo duas relações jurídico-tributárias concernentes ao mesmo imposto, desde que tenham fatos geradores diferentes, poderão seguir regimes legais diferentes, nem que seja por alteração da lei quanto ao tempo de sua aplicação.

21. Em princípio, portanto, temos que admitir alguma distinção entre duas relações jurídico-tributárias, especialmente de tributos diferentes, pois uma identidade perfeita quanto aos regimes legais de dois tributos nos levaria a concluir pela existência de um só tributo.

22. O sujeito passivo da relação jurídica tributária da Taxa de Melhoria dos Portos ao importar o Cobre em bruto de país participante da ALALC tem direito a uma redução da alíquota de 3% para 1%.

23. Estes são os elementos suficientes e necessários para qualificar o pagamento da TMP, pois o regime jurídico que irá qualificar o pagamento do imposto de importação não tem força para modificar o regime jurídico da aludida TMP, quer por falta de norma legal neste sentido, quer por inexistir qualquer impossibilidade sistemática ou lógica.

24. Assim: sendo a mercadoria sujeita à TMP oriunda de país da ALALC; e

Prevendo o Acordo da ALALC que a mercadoria em questão deverá pagar a Alíquota de 1%; qual o argumento jurídico ou lógico que poderá impedir a aplicação da alíquota reduzida prevista na lista da ALALC?

25. Reproduzindo o voto do relator do Acórdão do Tribunal Federal de Recursos:

"Ora, a Resolução 372 concedeu isenção de imposto de importação ao Cobre em bruto, subitem 74.01.002 da Tarifa das Alfândegas. Com isso, isolou, afastou, distinguiu essa mercadoria, es-

pecializando-a nesse regime alfandegário e não nos demais, mesmo que decorrentes de Acordos específicos.

“Sendo norma especial, não pode ser aplicada concorrentemente com outra norma especial — como é a do Tratado da ALALC — para obter isenção segundo uma, e alíquota mais baixa da Taxa de Melhoramentos dos Portos conforme outra.

“Tratando-se de normas da mesma natureza, não há falar da sua aplicação coetânea. *As duas são aplicáveis à mesma situação de fato*, mas o beneficiário tem de escolher entre uma ou outra, e arcar com as conseqüências jurídicas de sua escolha. *Dá-se no caso, a aplicação alternativa de normas.*”

26. O primeiro parágrafo do voto do relator reproduzido acima, examina a opção que faz o sujeito passivo da relação jurídica tributária do imposto de importação em renunciar à redução de alíquota propiciada pelo Tratado da ALALC em favor da isenção concedida pela Resolução do Conselho de Política Aduaneira.

27. Já o segundo parágrafo incide em lamentável confusão, pois seu raciocínio somente estaria correto se fosse relativo a uma única relação jurídica tributária.

28. Obviamente, uma relação jurídica tributária não pode ser favorecida concomitantemente com duas normas jurídicas especiais, uma reduzindo a alíquota (ALALC) e outra concedendo isenção (Resolução do CPA).

29. Até por um imperativo lógico, *o sujeito passivo da relação jurídica tributária do imposto de importação* não poderia usufruir dos dois favores fiscais, ocorrendo, assim, uma aplicação alternativa de normas.

30. Porém, não se trata de uma única relação jurídica tributária, nem muito menos de “*uma mesma situação de fato*” como equivocadamente considerou o Sr. Ministro Relator no terceiro parágrafo do seu voto reproduzido anteriormente.

31. Como já demonstramos, e deveria ser óbvio, havendo dois tributos, inevitavelmente se formarão duas relações jurídico-tributárias, em decorrência de dois fatos geradores, *cada qual com sua situação de fato específica*.

32. Admitindo-se que *uma única situação de fato* seja hipótese de incidência de dois tributos, pelo princípio da reserva legal haverá, necessariamente, duas Leis, regendo os tributos, afastando, assim, a alternatividade de aplicação de Normas.

33. Admitindo-se, também, que a Taxa de Melhoramento dos Portos seja um mero adicional do imposto de importação (quando a movimentação da mercadoria no porto seja conseqüência da importação), mesmo assim, estaremos frente a normas legais diferentes, dois fatos geradores e duas relações jurídico-tributárias, não havendo assim, imperatividade lógico-jurídica de alternatividade de normas jurídicas.

34. Reproduzindo lição de Geraldo Ataliba:

“27-12 — *A hipótese de incidência é a expressão de uma vontade legal, que qualifica um fato qualquer, abstratamente, formulando uma discussão antecipada, genérica e hipotética. Fato imponível é um fato efetivo, localizado concretamente — porque acontecido, ocorrido — no tempo e no espaço e revestido de características individuais e concretas...*

27-14 — Como mera previsão (descrição hipotética e genérica), a hipótese de incidência se limita a colocar os dados que caracterizam uma situação dispondo o mandamento legal que à sua

verificação, se seguirá automaticamente o surgimento da obrigação de dar dinheiro ao Estado. . .

27-16 — A cada fato imponible realizado (acontecido) corresponde o surgimento de uma obrigação tributária. Cada fato imponible determina (acarreta) o nascimento de uma obrigação. Assim, haverá tantas obrigações tributárias quantos forem os fatos imponíveis.

Enquanto vigor a lei que contém determinada hipótese de incidência, os fatos nela previstos conceptual e hipoteticamente, desde que ocorram e sempre que ocorram, serão fatos imponíveis, dotados de força jurídica que os habilita a produzir esta relevante consequência jurídica: determinar o nascimento de uma obrigação tributária” (*Hipótese de Incidência Tributária*, pp. 78 e 79).

35. Evidente assim, que a Taxa de Melhoramento dos Portos tem um fato imponible próprio, distinto do fato imponible do imposto de importação.

36. Conseqüentemente, teremos duas obrigações tributárias com duas relações jurídico-tributárias, regidas, cada qual, com seu comando legislativo próprio.

37. Assim, o fato de o sujeito passivo da relação jurídico-tributária do imposto de importação optar entre duas normas jurídicas especiais, escolhendo a isenção concedida por Resolução do Conselho de Política Aduaneira, e, renunciando, à redução de alíquota concedida pelo Tratado da ALALC, não tem qualquer força jurídica de vincular o sujeito passivo da relação jurídico-tributária da Taxa de Melhoramento dos Portos.

38. Não existe qualquer norma jurídica que obrigue o contribuinte da TMP a seguir o mesmo regime jurídico adotado pelo contribuinte do imposto de importação.

39. Não tem qualquer relevância jurídica para o lançamento da Taxa de

Melhoramento dos Portos, o regime legal invocado pelo importador no lançamento do imposto de importação, não havendo qualquer regra jurídica impedindo que seja consignada na Declaração de Importação a origem da mercadoria, com a respectiva posição tarifária da NABALALC e se invoque a aplicação da Resolução do Conselho de Política Aduaneira por ser um regime mais favorável.

40. Nenhuma incompatibilidade ou impossibilidade ou impossibilidade é visível, dentro de um ponto de vista jurídico, na conjugação do regime de importação favorecido pela ALALC, quanto ao pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, com o regime isencional escolhido pelo importador no lançamento do imposto de importação.

41. *Ao contrário*, existe expressa determinação legal no sentido de que os produtos importados de país da ALALC, recebam qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio concedido por qualquer, parte contratante a produto similar importado de um outro país. É o que se contém na denominada “*Cláusula de Nação mais favorecida*”.

42. O “*Tratamento de Nação mais favorecida*” está previsto no art. 18 do Tratado de Montevidéu, promulgado pelo Decreto 50.565 de 24.5.1961 e aprovado pelo Decreto Legislativo 1 de 3 de fevereiro do mesmo ano.

43. A redação deste art. 18 é a seguinte: “Qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio, aplicado por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país — será imediata e incondicionalmente estendido ao produto similar originário de, ou destinado ao território das demais Partes Contratantes.”

44. Assim, qualquer vantagem ou favor, concedido por um país participante da ALALC a mercadoria originada de um terceiro país, deverá ser, imediata e incondicionalmente, estendido à mercadoria similar de origem de participante da ALALC.

45. A isenção concedida pelo Conselho de Política Aduaneira é um favor recebido por mercadoria de qualquer país, sem qualquer restrição quanto à sua origem, ensejando, assim, nos termos da “Cláusula de nação mais favorecida” que as mercadorias oriundas de países participantes de Tratados em que conste

a aludida “Cláusula”, também se beneficiem da isenção, por extensão, sem que por isso venham perder as vantagens próprias do Acordo Internacional.

46. Assim, não se vislumbra qualquer razão jurídica, quer do ponto de vista substancial, quer do meramente formal, que duas obrigações tributárias distintas, com duas relações jurídico-tributárias especificamente diferentes, sigam regimes legais próprios e desvinculados, cada qual com suas regras jurídicas gerais ou especiais pertinentes ao respectivo fato gerador ou fato imponible.

Aurélio Pitanga Seixas Filho

CONTRATO — Adesão — Publicidade — Pagamento de mensalidades — Ajuste sem interesse para sucessor — Cobrança de prestações, juros e multas — Ação improcedente — Apelação provida.

Contrato de adesão é aquele em que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas redigidas e impressas pelo outro.

Cláusula que impõe ao aderente o pagamento da totalidade das prestações, com multa e juros, por mora no pagamento de três prestações, sem correspondente para a hipótese de rescisão pelo contratante principal, é inadmissível, por ser potestativa.

Ap. 246.808 — Capital — Apelante: Paulo Dias — Apelada: Plamarc Comunicações Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ap. 246.808, da comarca de São Paulo, em que é apelante Paulo Dias e apelada Plamarc Comunicações Ltda.: Acordam, em 6.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento à apelação para julgar a ação improcedente e condenar a autora nas custas e nos honorários advocatícios de Cr\$ 500,00.

1. Pela fotocópia do contrato de autorização para exibição de publicidade, exibida com a inicial (fls.), vê-se que o apelante, ao mesmo tempo dono de uma oficina mecânica, mediante o pagamento de uma primeira mensalidade de Cr\$ 280,00, aceitou as cláusulas

no verso impressas, que o prenderam ao pagamento de mais 23 mensalidades do mesmo valor e a uma responsabilidade total de Cr\$ 6.720,00, total este obscuro e imprecisamente marginado.

Dentre as cláusulas no verso impressas, a de n. 4 impôs, como sanção pelo atraso no pagamento de três parcelas, a perda, pelo autorizante do direito de se utilizar do “equipamento pelo saldo do tempo ainda a cumprir” e a rescisão do contrato, a critério da Plamarc, pagando o autorizante o tempo restante do contrato, com juros e multa contratual de 10%, “sem prejuízo de honorários e mais despesas que forem necessárias”.

Contrato armado ao modo de ratoeira, da qual o aderente não poderia sair, senão cum-

ÍNDICE REMISSIVO

Agente de navegação — Responsabilidade Civil — Artigo de Luiz Dantas de Souza Soares	53
“Associazionismo Economico e Cooperativismo: Considerazioni generali” — Artigo do Prof. Piero Verrucoli	11
Aurélio Pitanga Seixas Filho (Dr.) — Comentário sobre: Taxa de Melhoramentos dos Portos — Direito Tributário Internacional — Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC — Redução da Alíquota da Taxa de Melhoramentos dos Portos — Isenção do Imposto de Importação por resolução do Conselho de Política Aduaneira — Cláusula de nação mais favorecida	104
Bolsa de Valores — Competência fiscalizadora das operações bolsistas — Lei 4.728/65 — Comentário do Dr. Nelson Laks Eigirik	85
Conjuntura Política e o Problema das Empresas Insolventes — Artigo do Prof. Rubens Requião	21
Contrato — Adesão — Publicidade — Pagamento de Mensalidades — Ajuste sem interesse para sucessor — Cobrança de prestações, juros e multas — Ação improcedente — Apelação provida — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	110
Cooperativas — Correção monetária — Artigo do Prof. Waldírio Bulgarelli .	73
“Cooperativismo e Associazionismo Economico: Considerazioni generali” — Artigo do Prof. Piero Verrucoli	11
Correção monetária nas cooperativas — Artigo do Prof. Waldírio Bulgarelli .	73
Denúncia vazia — Extinção — Nova Lei do Inquilinato — Artigo do Dr. Francisco Carlos Rocha de Barros .	115
Francisco Antunes Maciel Müssnich — Artigo sobre: A Utilização Desleal de Informações Privilegiadas — “Insider Trading” — no Brasil e nos Estados Unidos	31
Francisco Carlos Rocha de Barros — Artigo sobre: A Nova Lei do Inquilinato e a Extinção da Denúncia Vazia	115
Imposto — Responsabilidade pelo tributo — Execução sobre bem de ex-sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem prova de ato fraudulento ou abusivo que lhe acarrete a responsabilidade pessoal — Ilegalidade — Recurso extraordinário não conhecido — Comentário do Dr. Roberto V. Calvo .	102
José Alexandre Tavares Guerreiro (Dr.) — Notas bibliográficas — Uma Introdução ao Planejamento Tributário, de Nilton Latorraca, 5. ^a ed.	121
Luiz Dantas de Souza Soares — Artigo sobre: Agente de Navegação. Responsabilidade Civil	53
Mulher casada — Produto do Trabalho — Especialização do patrimônio separado — Artigo de Sérgio Sérulo da Cunha	69
Nelson Laks Eigirik (Dr.) — Comentário sobre: Bolsa de Valores — Competência fiscalizadora das operações bolsistas — Lei 4.728/65	85
Nova Lei do Inquilinato e a Extinção da Denúncia Vazia (A) — Artigo de Francisco Carlos Rocha de Barros .	115
Piero Verrucoli (Prof.) — Artigo sobre: Associazionismo Economico e Cooperativismo: “Considerazioni Generali”	11
Produto do Trabalho da Mulher Casada — Especialização do Patrimônio Separado — Artigo de Sérgio Sérulo da Cunha	69

Responsabilidade civil — Agente de navegação — Artigo de Luiz Dantas de Souza Soares 53

Roberto V. Calvo (Dr.) — Comentário sobre: Imposto — Responsabilidade pelo tributo — Execução sobre bem de ex-sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem prova de ato fraudulento ou abusivo que lhe acarrete a responsabilidade pessoal — Ilegalidade — Recurso extraordinário não conhecido 102

Rubens Requião (Prof.) — Artigo sobre: Conjuntura Política e o Problema das Empresas Insolventes 21

Seguro de Acidentes — Compreensão do de vida — Suicídio não premeditado — Indenização de vida — Correção Monetária — Apelação improvida — Voto vencido — Comentário da Dra. Vera Helena de Mello Franco 98

Sérgio Sérvulo da Cunha — Artigo sobre: Produto do Trabalho da Mulher Casada — Especialização do Patrimônio Separado 69

Taxa de Melhoramento dos Portos — Direito Tributário Internacional — Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC — Redução de alíquota da Taxa de Melhoramentos dos portos — Isenção do Imposto de Importação por resolução do Conselho de Política Aduaneira — Cláusula de nação mais favorecida — Comentário do Dr. Aurélio Pitanga Seixas Filho 104

Utilização desleal de informações privilegiadas — “Insider Trading” — no Brasil e nos Estados Unidos (A) — Artigo de Francisco Antunes Maciel Müssnich 31

Vera Helena de Mello Franco (Dra.) — Comentário sobre: Seguro de Acidentes — Compreensão do de vida — Suicídio não premeditado — Indenização devida — Correção monetária — Apelação improvida — Voto vencido 98

Waldírio Bulgarelli (Prof.) — Artigo sobre: Correção Monetária nas Cooperativas 73

— Comentário sobre: Contrato — Adesão — Publicidade — Pagamento de mensalidades — Ajuste sem interesse para sucessor — Cobrança de prestações, juros e multas — Ação impropriedade — Apelação provida ... 110

